



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo
Recurso contra a Instauração de Inquérito Civil

PT nº 21273/13

Nº de origem: 1044/2012

Recorrentes: Gabriel Isaac Chalita e Paulo Alexandre
Barbosa

Recorrida: a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público
e Social da Capital

Notícia de presentes recebidos por Gabriel Chalita e Paulo Alexandre Barbosa, quando no exercício de cargos públicos, junto à Secretaria Estadual da Educação, do Grupo COC – Sistema de Ensino, que poderia vir a ser beneficiado por tais agentes públicos – necessidade de investigação – possibilidade de tais ações terem contribuído para eventual dano ao erário, cujo pedido de eventual reparação é imprescritível - negativa de provimento ao recurso.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, em razão de peças de informação que lhe foram encaminhadas pelo GEDEC - Grupo Especial de Delitos Econômicos do Ministério Público de São Paulo, visando apurar a notícia, trazida por depoimentos de Roberto Leandro Grobman, de que Gabriel Isaac Chalita,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Alexandre Barbosa e Hubert Alqueres, na qualidade de Secretário Estadual da Educação, Secretário Estadual Adjunto da Educação e Diretor Adjunto da Secretaria Estadual da Educação, respectivamente, teriam recebido presentes do Grupo empresarial COC Sistema de Ensino, por meio de seu proprietário Chain Chaer.

Inconformados, dois dos investigados, Gabriel Isaac Chalita e Paulo Alexandre Barbosa interpuseram recurso, alegando suposta ocorrência de prescrição, deficiente descrição dos fatos na Portaria inicial, ausência de conduta típica a ser apurada e falta de elementos suficientes para o início de uma investigação.

A digna Promotora de Justiça oficiante manteve a instauração, sustentando que as datas dos fatos ainda não se encontrariam especificadas, tendo Gabriel Chalita exercido outros cargos públicos além do de Secretário da Educação estadual, razões pelas quais não se poderia falar, ainda, em prescrição, afirmando, no mais, que os fatos se encontrariam descritos nos autos, até porque a Portaria poderia ser aditada a qualquer momento.

Chegou-nos na data de ontem, petição do recorrente Gabriel Isaac Chalita, requerendo o adiamento da sessão de julgamento, para análise de seu pedido de redistribuição, a esta Relatora, por prevenção, de todos os recursos interpostos em face de Inquéritos Civis ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10
9

Procedimentos Preparatórios, tendo como origem as declarações prestadas por Roberto Leandro Grobman.

É a síntese do necessário. Passo ao voto.

1. Quanto ao pedido de adiamento da sessão de julgamento, para análise do pedido de redistribuição de todos os recursos a esta Relatora, voto no sentido de que o mesmo venha a ser julgado prejudicado, ante a análise da matéria feita desde logo neste voto e na própria sessão de julgamento, ora submetida aos demais Conselheiros, não sendo necessário, assim, o adiamento da sessão para tanto.

2. Pois bem.

A Promotoria de Justiça tem autonomia para decidir, diante de um determinado caso concreto, o que se mostra mais conveniente para o êxito da investigação, se instaurar um único Inquérito Civil, para apuração de vários fatos, ou vários Inquéritos Cíveis, um para apuração de cada fato noticiado.

Neste caso, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital optou por instaurar um Inquérito Civil ou Procedimento Investigatório, para cada fato em tese irregular noticiado pelo denunciante, conduta esta que se mostrou e se mostra realmente a mais acertada, ante a diversidade existente entre as situações a serem objeto de investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

27
9

Os fatos divergem entre si com relação a contratos, pessoas, empresas envolvidas e outras circunstâncias relevantes, de forma que a se proceder a apuração de todos os fatos denunciados em um único Inquérito Civil, estar-se-ia dificultando a investigação, tornando-a confusa e tumultuada, com prejuízo não só à busca da verdade material, como à própria defesa.

Muito embora as denúncias tenham se originado da mesma pessoa, dizem respeito a fatos diversos entre si, que precisam ser apurados separadamente, para que venham a ser efetivamente esclarecidos, sem prejuízo da eventual e posterior análise conjunta deles, pela digna Promotoria de Justiça de origem, a seu critério, se as circunstâncias relativas a provas e outros fatores assim o recomendarem.

Para se ter uma ideia da diversidade entre as situações relatadas, cita-se, como exemplo, a denúncia trazida com relação aos contratos de merenda escolar, que seriam divididos entre as empresas interessadas, sempre mediante o pagamento de propina à Secretaria da Educação, sendo que um dos beneficiários fornecedores seria o Grupo De Nadai (que passou a se chamar Convida), que forneceria, sem contrato, helicópteros para uso do Secretário Estadual da Educação. Relativamente aos contratos de merenda escolar, quem procederia à arrecadação do dinheiro da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

propina, e geriria estes contratos, seria Frederico Rozanski, à época Diretor da Diretoria de Suplementos Educacionais – DSE, sendo que os funcionários da Secretaria da Educação, Aldo Sanches e Cleide de Souza, foram indicados como testemunhas (fls.16 e 28).

Outro fato, por exemplo, diz respeito à possível aquisição de livros, de forma eventualmente fraudulenta e dirigida, pela Secretaria da Educação, beneficiando a Editora Moderna que, por pertencer ao grupo espanhol Santillana, teria publicado livros pessoais de Gabriel Chalita na Espanha e na Argentina, tendo sido indicado o funcionário da FDE, Ignácio Ovigli, como um dos responsáveis pelo esquema de fraude, bem como a servidora Leide Reisner, como testemunha (fls.30).

Outro fato diz respeito, ainda, a contratos supostamente firmados pela FDE, em 2004 e 2005, com as empresas MTEL Tecnologia S/A e Aynil Soluções S/A, pertencentes a um mesmo Grupo econômico, do empresário Rubens do Amaral, que seriam sempre beneficiadas por licitações dirigidas, e por pagarem 25% de propina ao então Secretário Gabriel Chalita, versando os contratos sobre o fornecimento de infraestrutura e cabeamentos lógicos, tendo sido citados, como agentes atuantes neste esquema Claudio Righeto, da empresa Aynil e André Romano, integrante da Comissão de licitação da FDE, bem como, como recebedores do

78
①

①



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

dinheiro da propina Chalita, Paulo Alexandre Barbosa, então Secretário Adjunto da Educação e Luciano Pereira Barbosa, assessor da Secretaria, indicando-se, ainda, como testemunha, Márcia Cristina de Souza Alvim (fls.7/9 e 30/31).

Como se vê pelos exemplos acima citados, todos, aliás, diversos do fato objeto de apuração nestes autos, há divergências importantes; seja com relação aos contratos, seja com relação às empresas supostamente beneficiadas, seja com relação aos agentes, pessoas envolvidas e testemunhas, de forma que a investigação deve mesmo ser procedida em Inquéritos Civis ou Procedimentos Preparatórios autônomos, garantindo-se, assim, uma melhor apuração do ocorrido, sem tumulto procedimental, bem como sem prejuízo à defesa.

Assim, se não é conveniente a apuração de todos os fatos em um mesmo Inquérito Civil, ou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, em face de suas diversidades, também não se afigura cabível, necessário, nem conveniente, que todos os recursos venham a ser distribuídos ou redistribuídos a esta Relatora, por alegada conexão.

Da mesma forma que a apuração dos fatos se pretende seja feita pelos Promotores de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

80
0

responsáveis por cada investigação, diversos entre si, em Primeira Instância, também desta forma deve se proceder ao julgamento dos recursos perante este Conselho, distribuindo-se-os entre todos os Conselheiros, como vem sendo feito até o momento.

Mesmo porque, não há possibilidade de a conexão vir a ser reconhecida em Segunda Instância, em grau recursal, quando não o foi em Primeira Instância, por quem, conforme já referido, detem autonomia para decidir, dentre as várias formas possíveis de investigação, qual a mais conveniente e apropriada, para um determinado caso concreto.

Assim sendo, votamos pela rejeição do pedido formulado pelo recorrente, no sentido de que todos os recursos venham a ser distribuídos ou redistribuídos a esta Relatora.

3. Passando à análise do recurso em si, ponderamos que o mesmo deve ser considerado tempestivo, eis que não consta a data em que Gabriel Chalita teria tomado ciência da instauração do presente Inquérito Civil, não se encontrando clara a data oposta no AR de fls.42, relativa ao ofício encaminhado a Paulo Alexandre Barbosa.

No mérito, o recurso merece desprovimento, pelas razões a seguir expostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. A Portaria inicial descreveu o fato a ser objeto de apuração neste Inquérito Civil, qual seja, o recebimento de presentes pelos investigados, enquanto ocupantes de cargos públicos, presentes estes que teriam sido dados pelo Grupo COC – Sistema de Ensino, que poderia vir a ser beneficiado por ações praticadas pelos presenteados, no exercício de suas funções públicas.

Maiores detalhes destes fatos, tais como quais os presentes que foram dados, onde foram comprados, para quem e como foram entregues, e respectivas datas, constam do depoimento juntado aos autos e prestado, por Roberto Leandro Grobman, especialmente do contido às fls.10, 25 e 26, do qual tiveram pleno acesso, e continuam tendo, os investigados, não podendo, assim, alegar prejuízo às suas defesas.

Mesmo porque, tratam-se de detalhes a serem objeto da devida investigação, no curso deste inquérito civil.

Lembre-se, ainda, que o inquérito civil se trata de mero procedimento investigativo, sem os rigores do processo, de forma que não há que se exigir da Portaria inicial os mesmos rigores dos atos do processo, sendo suficiente, na Portaria, a descrição dos fatos de forma a permitir o conhecimento do objeto básico da investigação, o que se verifica neste caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Quanto à alegação de atipicidade da conduta, não pode a mesma ser aceita, eis que além do recebimento de presentes por quem *"tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público"*, se constituir em ato de improbidade administrativa, especificamente previsto no art.9º, I, da Lei nº 8.429/92, o fato é que, conforme se pode concluir, pela leitura dos depoimentos prestados pelo denunciante, tais presentes podem ter sido recebidos como parte de um plano maior, destinado a lesar o patrimônio público, conferindo-se vantagens indevidas a empresas ligadas ou integrantes do Grupo COC, seja por meio do superfaturamento de bens, seja por meio da frustração da licitude de processos licitatórios ou de suas dispensas irregulares, seja por meio da liberação de verbas públicas sem a observância das normas pertinentes, seja por permitir que terceiro se enriqueça ilicitamente, tudo o que também se constitui em ato de improbidade, que causa dano ao erário, nos termos do art.10, V, VIII e XI e XII, da LEI 8.429/92.

6. Por outro lado, quanto à alegada ocorrência da prescrição, uma vez que os recorrentes teriam deixado seus cargos, junto à Secretaria Estadual da Educação, em 30.03.2006 e, pois, há mais de 5 anos, há que se apurar, primeiramente, se os recorrentes não teriam passado a exercer alguma outra função pública,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

83
9

após as suas exonerações de tais cargos, que pudesse ter alguma relação com os fatos a serem objeto de investigação.

Mesmo porque, ainda que, eventualmente, se venha a concluir pela consumação de tal prazo prescricional, o mesmo não atingiria eventual pedido de reparação de danos causados ao erário, nos termos do art. 37º, § 5º, da CF, e da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores, sendo certo que, neste caso, também há dano ao erário a ser apurado, eis que, conforme acima assinalado, o suposto recebimento de presentes pelos investigados, provenientes do Grupo COC (*atualmente denominado SEB- Sistema Educacional Brasileiro*), pode ter se constituído, eventualmente, em parte de um esquema montado para, dentre outros fins, lesar o patrimônio público, mediante a concessão de vantagens indevidas ao Grupo COC.

Um dos fatos informados pelo denunciante diz respeito, por exemplo, à contratação, em janeiro de 2002, sem licitação, e com preço superfaturado, da empresa Interactive Sistemas Educacionais Ltda., do Grupo COC, pela Secretaria Estadual da Educação, contratação esta que teria visado o fornecimento de programas de computador para as escolas públicas, sendo que, muito embora a empresa contratante tivesse pago, pela aquisição da licença, por computador, o preço de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

84
9

3,00, a teria revendido ao Município, pelo preço de R\$ 40,00 por máquina, acreditando, ainda, o denunciante, que tal contrato, apesar de pago, pode não ter sido integralmente executado (fls.22/23).

Além deste contrato com a Interactive, constam dos depoimentos do denunciante, a celebração de vários outros contratos, seja com a FDE, seja com a Secretaria Estadual da Educação, durante as gestões dos investigados (para aquisição de material de infraestrutura, merenda escolar, livros e outros), que podem ter causado danos ao patrimônio público, danos estes para os quais os investigados podem ter contribuído, à vista dos presentes recebidos ou prometidos, sendo certo que, para se chegar a uma conclusão a respeito da ocorrência, ou não, de tais danos, e de seu eventual entrelaçamento com o recebimento de tais presentes, há que se prosseguir com a investigação.

Muito embora tenha sido, provavelmente, instaurado um Inquérito Civil para a apuração de cada fato denunciado por Roberto Leandro Grobman, conforme se extrai do relatório de fls.27/35, o que auxiliará, inclusive, a investigação, e a defesa dos investigados, isto não impede que venham a ser, um, alguns ou todos estes fatos, oportunamente, considerados em seu conjunto, para aferição de conduta, ou condutas passíveis de atuação do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a imputação de eventual recebimento de presentes pelos investigados, por parte do Grupo COC, deve ser vista no contexto global dos fatos constantes dos depoimentos prestados pelo denunciante e não de forma isolada, havendo, assim, indícios de que tenham sido recebidos e doados para possibilitar a prática de atos lesivos ao patrimônio público, sendo cabível a investigação, ainda que, eventualmente, se venha a concluir pela consumação do prazo prescricional de 5 anos previsto no art.23, I, da LIA.

7. Verifica-se, outrossim, a existência de indícios a justificar o início de uma investigação, eis que, ao contrário do sustentado pelos recorrentes, as declarações que deram embasamento à instauração deste Inquérito Civil, prestadas por Roberto Leandro Grobman, vieram acompanhadas de uma série de detalhes, que indicam, inclusive, a possibilidade de busca de outras provas, documentais e testemunhais (fls.10, 25/26), sendo certo, ainda, que conforme constam das reportagens que tem sido publicadas nos jornais nos últimos dias, e que seguem em anexo, Roberto teria entregue documentos à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, tais como nota fiscal da aquisição de Home Theater pelo Grupo COC, para instalação em uma cobertura situada na R.Rio de Janeiro, nº 33, Higienópolis, nesta Capital, supostamente pertencente ao recorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabriel Chalita, além de um CD, que conteria documentos digitalizados de e-mails e números de contas bancárias, por onde teriam passado os valores relativos à instalação do sistema de automação naquele mesmo apartamento.

Em suas declarações, Roberto Grosman afirma que, de 2000 à 2001, teria chegado a viajar 54 vezes para os Estados Unidos, a pedido do presidente do Grupo COC, "Chain Chaer", sendo que em 2003, Chain teria presenteado Paulo Barbosa, então Diretor de projetos Especiais da FDE, com caixas de whisky da marca Jonny Walker e Red Label, sendo que o próprio depoente diz ter comprado tais caixas, no freeshop do aeroporto de Guarulhos, a mando de Chain, que também teria presenteado Paulo Barbosa com 10 computadores, os quais teriam sido em parte adquiridos em Miami e em parte no Brasil, junto à empresa Star Computer, localizada na R.Estados Unidos, tendo sido tais computadores instalados pelo próprio depoente, que indicou marcas e tipos das máquinas adquiridas, bem como locais e pessoas beneficiadas pela instalação (fls.24), sendo que, conforme ainda informou o depoente, tais presentes teriam sido dados por Chaim com a perspectiva de obtenção de contratos junto ao Poder Público, ainda mais porque o depoente, funcionário do Grupo COC, teria passado a assessorar Chalita na Secretária de Estado da Educação (fls.24).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

87
0

Relativamente a Gabriel Chalita, o declarante Roberto Grosman afirma que o Grupo COC teria pago o custo da instalação do projeto de automação, em seu apartamento situado na R. Rio de Janeiro, no valor aproximado de 600 mil dólares, o qual teria sido executado pela empresa Valverde, localizada na R. do Rócio, Vila Olímpia, que teria recebido parte dos valores em reais no Brasil, e parte nos Estados Unidos, sendo que tal apartamento teria sido adquirido por Chalita, no começo de 2005 (fls.10).

Relativamente, ainda, a Chalita, o depoente afirma que teria sido o mesmo presenteado, pelo Presidente do Grupo COC, com uma TV de plasma 42 polegadas, por volta de 2003, tendo sido o próprio depoente o responsável por sua instalação, na R. Albuquerque Lins, onde Chalita então residia, tratando-se de TV adquirida em Miami, da empresa Tecort, por meio da Interactive; com dois sistemas de ponto eletrônico da marca Sennheiser, ao preço de 12 mil dólares cada um, os quais o depoente teria adquirido em Miami, para utilização, por Chalita, no programa de Televisão Quarta Viva, veiculado na TV Canção Nova; com 7 computadores, sendo 3 desktop, instalados pelo próprio depoente no apartamento de Chalita, dois notebooks Sony Vaio, um entregue para o Padre Fabio de Melo e outro para o Padre Marcelo Rossi, e outros dois notebooks, do mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

modelo, entregues um para o programa de Chalita na TV, e outro para o programa de rádio da emissora Canção Nova; dois aparelhos de smartfone da marca Nokia, no valor de hum mil e duzentos dólares cada um, e mais um ipod Nano, este por volta de 2004 (fls.25/26).

Assim, muito embora as declarações prestadas devam ser objeto da devida apuração, não se pode considerá-las imprecisas, sendo suficientes para o início de uma investigação.

8. Desta forma, por todas as razões expostas, nosso voto se dá no sentido de que seja: (i) julgado prejudicado o pedido de adiamento da sessão; (ii) indeferido o pedido de distribuição e/ou redistribuição de recursos a esta Relatora; (iii) e negado provimento ao recurso, dando-se prosseguimento à investigação, também em face dos recorrentes.

São Paulo, 05 de março de 2013.